



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000576/2007-14
Recurso nº 133.042 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.175 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria AI - PIS
Recorrente BANCO ALVORADA S/A (nova demoninação de BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A)
Recorrida DRJ-Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

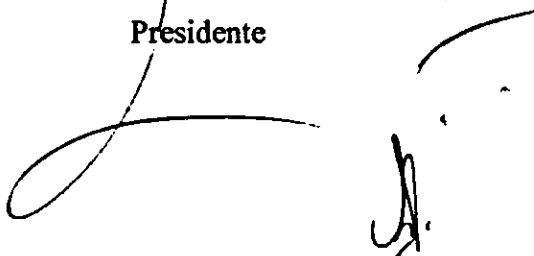
NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

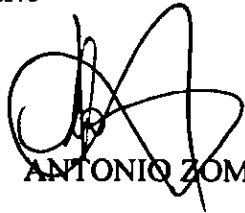
O ato administrativo de lançamento deve se revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo, por vício de forma, o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O conselheiro Caio Marcos Cândido acompanhou pelas conclusões. A conselheira Maria Teresa Martínez López declarou-se impedida em razão da parte. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Joana Paula G. Menezes Batista OAB/SP 161413-A.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente




ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Este processo foi montado para comportar a reconstituição dos autos do Processo nº 10580.007828/2003-10, cujo extravio está relatado nos documentos de fls. 01/37.

A reconstrução dos autos perdidos foi bem sucedida, de modo que nenhum prejuízo resultará deste fato, tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública.

Passa-se, pois, ao relato da matéria objeto do recurso voluntário ora em julgamento.

Trata-se de auto de infração, juntado pelo contribuinte às fls. 55/64 e pela autoridade preparadora às fls. 227/234, no qual se exige o pagamento da contribuição para o PIS, relativa ao período de 01/07/1997 a 31/12/1997, apurada em procedimento interno de revisão de DCTF.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 15/08/2003 e refere-se a valores declarados com a exigibilidade suspensa com fundamento no Processo Judicial nº 33.00.017183-0, não localizado pela fiscalização.

Irresignado, o autuado apresentou impugnação, cuja cópia se encontra às fls. 66/74, na qual requer, sucessivamente:

1) a nulidade do auto de infração, porque o processo judicial indicado nas DCTF não poderia ter sido desconsiderado sem qualquer justificativa ou intimação prévia;

2) a decretação da decadência, pois ao tempo do lançamento já teria passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

3) a exclusão da multa de ofício, por ofensa ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, já que havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

4) a exclusão dos juros Selic, pois esta taxa é inapropriada para o caso, porque embute um misto de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração pelos serviços das instituições financeiras.

Apreciando o feito, a DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão nº 06.892, de 04/04/1995, constante às fls. 121/127, julgou o lançamento procedente, rejeitando as preliminares de nulidade, por entender que a hipótese aventada não está prevista em lei, e a de



decadência, porque o art. 45 da Lei nº 8.212/91 prescreve o prazo de dez anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais.

No mérito, manteve a exigência da multa de ofício, sob o argumento de que o crédito tributário não estava mais suspenso na data da ciência do auto de infração, e dos juros de mora com base na taxa Selic, por ser esta a taxa prevista em lei.

No recurso voluntário, cópia às fls. 128/155, o contribuinte reedita as mesmas teses da impugnação, defendendo, em acréscimo, a não cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal.

Junto ao recurso, o recorrente apresentou documentos, estando entre eles várias peças relativas ao mandado de segurança indicado nas DCTF que motivaram o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O contribuinte informou nas DCTF o nº 33.00.017183-0, que corresponde ao Mandado de Segurança nº 1997.33.00.017183-0. Nesta ação, o contribuinte obteve por liminar, e depois por sentença, o direito de continuar pagando o PIS com base na LC nº 7/70 durante todo o período objeto do lançamento que ora se julga.

Nas DCTF todo o valor da contribuição foi declarado com a exigibilidade suspensa, não tendo sido segregada a parte que deveria ter sido paga, conforme determinara a liminar e a sentença judicial.

Ao invés de intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, o Fisco decidiu efetuar o lançamento, enquadrando este procedimento na suposta inexistência do processo judicial informado nas DCTF, registrando no demonstrativo de apuração do crédito tributário a seguinte justificativa: "Proc jud não comprovado".

No entanto, o processo judicial informado pelo contribuinte existe, conforme farta documentação juntada aos autos. Além disto, as decisões nele proferidas davam amparo à suspensão da exigibilidade informada nas referidas declarações.

Dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66),
verbis:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,



identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (destaquei)

A não identificação clara da matéria tributável ofende não só o art. 142 do CTN como também o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõe:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...]"

III - a descrição do fato;" (destaquei)

Por meio da descrição do fato, revela-se o motivo que levou à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. Nem uma descrição sucinta foi delineada no presente caso.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

"RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular o auto de infração, por descumprimento dos requisitos essenciais de validade previstos nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


ANTONIO ZOMER

